



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 64/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos, materiais e insumos.

Impugnante: Conserve Serviços Gerais Ltda.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Conserve Serviços Gerais Ltda. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 64/2015, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de exigências editalícias que se encontram supostamente em desconformidade com determinados ditames legais e jurisprudenciais.

Em síntese, a impugnante argui que o instrumento convocatório estaria incompleto no tocante às exigências de qualificação técnica das empresas licitantes, além de supostamente apresentar inadequações de natureza trabalhista e tributária.

É o breve relato.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da suposta insuficiência relativa às exigências de qualificação técnica

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no decorrer do planejamento desta licitação, a Procuradoria-Geral de Justiça, ciente da relevância e complexidade do objeto licitado, manteve-se atenta aos riscos inerentes à futura contratação. Por essa razão, consignou em seu instrumento convocatório as regras necessárias e suficientes a assegurar o interesse público na prestação contínua e qualificada dos serviços demandados, além de resguardar o erário de eventuais prejuízos decorrentes da execução contratual.

Saliente-se ainda que esta Instituição, assim como em todos os processos licitatórios por ela deflagrados, ao elaborar o edital ora impugnado, visou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

à escorreita observância do regramento jurídico inerente às licitações, sopesando, a todo momento, o interesse público na seleção de empresas verdadeiramente qualificadas com a preservação da ampla competitividade do certame.

Nesse sentido, deve-se frisar que, diferentemente do que alude a impugnante, a exigência de qualificação técnica em licitações encontra-se no âmbito de discricionariedade da Administração Pública e sua utilização deve ser norteadada pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual somente permite a inclusão de exigências dessa natureza quando **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Com efeito, o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 não pode ser tomado de maneira isolada, como o faz a impugnante, mas, pelo contrário, deve ser interpretado sistematicamente, sem se olvidar que o mencionado dispositivo legal está inserido em um ordenamento jurídico cujas normas decorrem essencialmente da Constituição Federal de 1988.

Assim, como já consagrado pelas diversas cortes de contas espalhadas por todo o País, as exigências de qualificação técnica, sejam elas referentes às empresas ou a seus empregados (art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93), ao serem incluídas em editais de licitações, devem ser utilizadas com parcimônia pelos agentes públicos, sob pena de ocasionarem direcionamentos e limitações indevidas à competitividade dos certames.

Destarte, ante ao exposto, não há que se falar em qualquer irregularidade decorrente da ausência de previsão editalícia quanto à capacitação técnico-profissional, visto que, conforme já mencionado, a Procuradoria-Geral de Justiça, durante o planejamento desta licitação, norteadada pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, julgou tal exigência dispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Ademais, em relação à exigência de registro tanto dos atestados de capacidade técnica quanto da própria empresa no Conselho Regional de Administração (CRA) e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), cumpre esclarecer, primeiramente, que, consoante previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Nesse sentido, por ser o mencionado dispositivo constitucional uma norma de eficácia contida, o registro de empresas em conselhos profissionais apenas se faz indispensável à sua atividade quando há norma infraconstitucional que as obrigue. No entanto, no caso em tela, a impugnante se limitou a exigir a inclusão de tal exigência no edital, sem sequer citar a norma que torna obrigatório o registro das empresas prestadoras dos serviços ora demandados nos conselhos profissionais supracitados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Consigne-se ainda que por diversas vezes tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) quanto o Poder Judiciário já se posicionaram contrariamente à necessidade de se exigir registro junto ao CRA nas licitações para a contratação de serviços terceirizados, sob o argumento de que atividade-fim das empresas prestadoras desse tipo de serviço não está diretamente relacionada com as atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67.

Nesse sentido, é o seguinte trecho do parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa deste Órgão:

“Especificamente quanto a não exigência do CRA e CREA, registra-se que o TCU se posicionou no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema :

‘[Exigência de registro no CRA. Ilegalidade.] [...] entendo que a exigência de prova do registro ou inscrição da licitante e de seu responsável técnico no CRA, no caso específico dos autos, não tem respaldo legal. [...] a disposição contida na cláusula editalícia em comento não se justifica, pois a exigência de registro somente se mostra válida quando estiver amparada por lei que restrinja o exercício da atividade, [conforme se depreende da interpretação do art. 170 da CF/88]. [...] a Administração, ao exigir o registro no CRA, como condição de habilitação, não cuidou de demonstrar a exceção constitucional. O doutrinador Marçal Justen Filho elucida de forma cristalina a matéria: ‘A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/88. Já o art. 5º, XIII, assegura a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o inc. I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades’. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 314). [Representação n. 719.380. Rel. Conselheiro Antonio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/12/2006]’

Assim, para que essa exigência seja estabelecida no instrumento convocatório, é necessário que a atividade que se objetiva licitar e contratar esteja sujeita ao controle por parte das entidades profissionais competentes.

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Esse posicionamento do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário (Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma).

Sendo assim, é possível concluir pela impossibilidade de se exigir nos editais de licitação que visem a terceirização de serviços, para os fins de qualificação técnica, o registro junto ao CRA ou o CREA, uma vez que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, e tampouco com serviços de engenharia, por força da Lei nº 5.194/66.”

Ainda mais descabida é a exigência de registro das licitantes e de seus atestados de capacidade técnica no CREA, uma vez que a atividade-fim dessas empresas não guarda qualquer ligação com engenharia ou agronomia.

Frente ao exposto, não assiste razão à impugnante no que diz respeito à exigência de registro no CRA e no CREA. Conquanto o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 exija o registro da empresa e de seus atestados na entidade profissional competente, essas normas, conforme explicado, devem ser aplicadas apenas nas hipóteses em que houver norma infraconstitucional que torne obrigatório esse registro, o que não ocorre no caso em questão. Ao contrário do que alega a impugnante, a inserção dessa exigência no instrumento convocatório ocasionaria direcionamento indevido da licitação àquelas empresas que, por liberalidade, optam por se inscrever nos conselhos acima mencionados.

2.2 – Do somatório de atestados

No que diz respeito ao critério de admissibilidade do somatório de atestados de qualificação técnica, diferentemente do que aduz a impugnante, o edital não é omissivo. Ademais, a impugnante parece não ter compreendido a regra disposta no subitem 4.1 do Anexo III do Edital. De fato, não há divergência entre a exigência editalícia retro mencionada e o pleito formulado pela impugnante, conforme exposto a seguir.

Consoante consta da página 6 da peça ora analisada, salvo melhor juízo, a impugnante requer que os atestados de capacidade técnica exigidos tenham sido expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos um ano do início da execução contratual, nos termos do art. 19, §9º, da Instrução Normativa SLTI nº 2/2008.

Por sua vez, o subitem 4.1 do Anexo III do Edital contém o seguinte dispositivo:

“4.1 – Atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com demonstração de que presta ou prestou, de forma satisfatória, os serviços contínuos especificados no Apenso III do Termo de Referência (Anexo VI do Edital) – “Especificações Técnicas dos Cargos”, em edifício não residencial, em quantidade igual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos empregados a serem contratados em cada um dos itens previstos no referido apenso, e por prazo ininterrupto mínimo de 36 (trinta e seis) meses, **permitido o somatório de atestados para comprovação do tempo, desde que se refiram a:**

- I. **Contrato em vigor nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de abertura da presente licitação; ou**
- II. **Contrato já concluído há, no máximo, 12 (doze) meses da data de abertura da presente licitação.** (grifo nosso)

Logo, da leitura do trecho editalício, resta claro que o instrumento convocatório admite explicitamente o somatório de atestados, desde que atendidos os requisitos acima. Esses, por sua vez, vão ao encontro do pleito formulado pela impugnante, sendo inclusive mais exigentes por conveniência da Administração.

Com efeito, um contrato em vigor nos últimos 12 (doze) meses em relação à data de abertura da licitação se equivale a um em que se tenha decorrido um ano do início de sua execução, conforme requer a impugnante.

Ademais, assim como pleiteado, o edital também prevê a possibilidade de apresentação de atestados que se refiram a contratos já finalizados, apenas fazendo a ressalva, não questionada pela impugnante, de que tais contratos tenham se concluído há, no máximo, 12 (doze) meses da data de abertura da licitação.

Nesse sentido, não havendo qualquer divergência entre a regra acima colacionada e o pleito da impugnante, não há que se falar em alteração no edital.

2.3 – Do pleito de instalação de escritório

No tocante à instalação de escritório no prazo de 60 dias contados do início da vigência contratual, deve-se frisar, inicialmente, que a Instrução Normativa SLTI nº 2/2008, utilizada pela impugnante como fundamento para tal pleito, presta-se a “disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG”, consoante previsto em seu art. 1º.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 1.094/94, em seu art. 1º, §1º, determina que integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

Nesse sentido, é inconteste que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, órgão situado na administração direta estadual, não está vinculada à Instrução Normativa SLTI nº 2/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Ressalte-se, entretanto, que o mencionado ato normativo tem sido utilizado por diversos órgãos e até mesmo apontado pelas cortes de contas como uma referência para a elaboração de editais de licitações cujo objeto seja serviços terceirizados. Por essa razão, esta Instituição, durante a fase de planejamento desta licitação, utilizou-se da mencionada instrução normativa como um norte para suas decisões, sem, entretanto, pelas razões acima mencionadas, replicar no instrumento convocatório ora impugnado todas as normas nela contidas.

Com efeito, visando a resguardar a ampla competitividade do certame, a Procuradoria-Geral de Justiça se limitou a inserir no instrumento convocatório deste certame aquelas normas que foram julgadas suficientes a resguardar o erário contra eventuais prejuízos decorrentes da execução contratual sem, por outro lado, afetar a legislação que rege as licitações públicas.

Na mesma linha de raciocínio, é o trecho de parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa deste Órgão:

“Vale ressaltar que, muito embora as Unidades Gestoras do Ministério Público da União e dos Estados não estejam obrigadas a observar a disciplina normativa da IN nº 2/2008 e suas alterações, nada impede que as regras por ela estabelecidas sejam aplicadas, no que couber e a critério do Administrador, nas contratações de serviços no âmbito desta Instituição, até porque são orientações que tem como baliza os princípios constitucionais que regem toda a Administração Pública (art. 37, caput, da Carta Magna), os preceitos da Lei nº 8.666/93 e normas correlatas, bem como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

Não bastasse o exposto até aqui, deve-se esclarecer também que no subitem 14.4.4 do Termo de Referência (Anexo VI do Edital) há previsão expressa de que **“a contratada deverá manter escritório na Região Metropolitana de Belo Horizonte”**, não havendo divergência entre o edital e o art. 19, §5º, II, da Instrução Normativa SLTI nº 2/2008.

Nesse sentido, é o parecer da Divisão de Serviços Gerais (setor técnico) deste Órgão:

“Diante da natureza e da complexidade do objeto licitado, a Procuradoria-Geral de Justiça estabeleceu, no termo de referência da licitação, não só a obrigação de a empresa contratada manter escritório na região metropolitana de Belo Horizonte, mas também a obrigação de manutenção de pelo menos um preposto na sede da contratante. **Com esse comando espera-se, na verdade, que o escritório já esteja instalado na capital com o início da execução contratual.** Os danos causados à Administração pelo descumprimento dessa regra poderão ensejar até mesmo a rescisão do contrato.” (grifo nosso)

Ademais, é importante ressaltar ainda que não há qualquer respaldo na Lei Federal nº 8.666/93 nem tampouco na instrução normativa supracitada para que a exigência de declaração dos licitantes acerca da instalação de escritório seja inserida no edital entre os requisitos de capacidade técnica, como requer a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

impugnante. Trata-se, por óbvio, de exigência relacionada à fase contratual, a qual extrapola a licitação.

Frente ao exposto, considerando que, consoante demonstrado, este Órgão não está juridicamente vinculado à Instrução Normativa SLTI nº 2/2008 e, ainda, que já existe previsão editalícia quanto à instalação de escritório na região metropolitana de Belo Horizonte, não há que se falar em qualquer alteração no instrumento convocatório.

2.4 – Do adicional de insalubridade do bombeiro hidráulico

Em relação ao adicional de insalubridade do bombeiro hidráulico, a impugnante requer sua majoração para o grau máximo (40%). Nesse sentido, por se tratar de assunto de natureza trabalhista, que foge à competência e ao conhecimento dos presentes subscritores, a Divisão de Serviços Gerais, setor responsável pela confecção do Termo de Referência (Anexo VI do Edital), foi suscitada a se posicionar quanto à plausibilidade do pleito da impugnante, tendo sido emitido o seguinte parecer:

“Quando da elaboração da planilha de custos atinentes à função de bombeiro hidráulico, foram consideradas as características e os custos dos postos que já se encontravam instalados na Procuradoria-Geral de Justiça. Desse modo, o percentual de 20%, o qual é aplicado no contrato atualmente em execução, foi o parâmetro estabelecido.

Sabe-se que a disputa se dará pelo valor correspondente ao lucro e às despesas indiretas, não sendo permitido aos licitantes alterar os demais valores indicados nas planilhas.

Como não se permitirá aos licitantes alterar os demais valores indicados nas planilhas, a isonomia da disputa será resguardada, ou seja, os concorrentes não poderão cotar percentuais distintos.

Considerando que o contrato a ser celebrado poderá sofrer revisão dos custos em face do advento de direitos trabalhistas, concedidos mediante convenções e acordos coletivos, sentenças normativas ou leis; que um dos pilares da futura contratação é o respeito às normas trabalhistas, inclusive as de cunho protetivo; havendo comprovado direito do bombeiro hidráulico à percepção dos 40%; poderá a empresa contratada proceder a pedido de revisão, após laudo pericial que comprove o grau máximo do adicional de insalubridade. As condições que promovam o aumento ou a diminuição da insalubridade são variáveis ao longo da vigência contratual, podendo as porcentagens respectivas sofrer mudança da mesma maneira, na ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O percentual de 20% previsto será, portanto, mantido.”

Sobre esse tema também se manifestou a Assessoria Jurídico-Administrativa deste Órgão da seguinte forma:

“Por se tratar de matéria não afeta diretamente a esta Assessoria Jurídica, ressaltamos que segundo as normas do Ministério do Trabalho, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho (art. 195 da Lei 6.514, de 22/12/1977).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Diante da manifestação do setor responsável pela gestão do contrato de limpeza e conservação nesta Procuradoria de que deve ser observada para fins de composição da planilha de custos a insalubridade em grau médio para os bombeiros hidráulicos, não sendo previsto o referido adicional para os serventes de limpeza, conclui-se que as características do objeto da licitação não se enquadram, necessariamente, nos níveis de insalubridades que tenta fazer crer a interessada.

Ademais, posteriormente, caso haja necessidade de adequação nos valores dos adicionais, poderá ser realizada a devida alteração por meio da celebração de termo aditivo, definindo os novos percentuais a serem pagos pela empresa vencedora do certame.

Frente ao exposto, considerando que o valor correspondente ao adicional em questão não será objeto de disputa e que, após a contratação, poderá ser efetuada revisão contratual se comprovado no caso concreto o direito ora questionado, não há que se falar em mudança no instrumento convocatório.

2.5 – Do adicional de insalubridade do servente de limpeza

No tocante ao adicional de insalubridade do servente de limpeza, a impugnante requer sua inclusão no edital em seu o grau máximo (40%). Nesse sentido, por se tratar de assunto de natureza trabalhista, que foge à competência e ao conhecimento dos presentes subscritores, a Divisão de Serviços Gerais, setor responsável pela confecção do Termo de Referência (Anexo VI do Edital), foi suscitada a se posicionar quanto à plausibilidade do pleito da impugnante, tendo sido emitido o seguinte parecer:

“As considerações apresentadas no tópico anterior – percentual de adicional de insalubridade dos bombeiros hidráulicos - são as mesmas para os serventes de limpeza no que tange à elaboração da planilha de custos, disputa no certame e possibilidade de reequilíbrio do contrato.

A súmula nº 448 do TST preceitua, em seu inciso II, que “A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo(...)”.

Visto que os setores da Procuradoria-Geral de Justiça são, na verdade, escritórios, pelo menos a princípio não se aplicaria o percentual defendido pela impugnante. Não obstante a conceituação do termo “grande circulação” seja imprecisa, nada obsta que a futura contratada possa requerer a revisão dos preços, caso se justifique o pagamento do adicional em face das características dos locais onde se dará a limpeza.

Ante o exposto, o percentual de adicional de insalubridade para a função de servente de limpeza, proposto na peça impugnatória, não será aplicado.”

Sobre esse tema também se manifestou a Assessoria Jurídico-Administrativa deste Órgão da seguinte forma:

“Por se tratar de matéria não afeta diretamente a esta Assessoria Jurídica, ressaltamos que segundo as normas do Ministério do Trabalho, a caracterização e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho (art. 195 da Lei 6.514, de 22/12/1977).

Diante da manifestação do setor responsável pela gestão do contrato de limpeza e conservação nesta Procuradoria de que deve ser observada para fins de composição da planilha de custos a insalubridade em grau médio para os bombeiros hidráulicos, não sendo previsto o referido adicional para os serventes de limpeza, conclui-se que as características do objeto da licitação não se enquadram, necessariamente, nos níveis de insalubridades que tenta fazer crer a interessada.

Ademais, posteriormente, caso haja necessidade de adequação nos valores dos adicionais, poderá ser realizada a devida alteração por meio da celebração de termo aditivo, definindo os novos percentuais a serem pagos pela empresa vencedora do certame.

Frente ao exposto, considerando que o valor correspondente ao adicional em questão não será objeto de disputa e que, após a contratação, poderá ser efetuada revisão contratual se comprovado no caso concreto o direito ora questionado, não há que se falar em mudança no instrumento convocatório.

2.6 – Do adicional de periculosidade dos eletricitistas

Em relação ao presente assunto, cumpre esclarecer que, consoante informado pela Divisão de Serviços Gerais deste Órgão, o adicional de periculosidade está previsto na planilha de custos referente à função de eletricitista, no Módulo 1, Composição de Remuneração, letra “B”, constante do Apenso VI do Termo de Referência (Planilha de Estimativa de Custos e de Composição de Preços da Contratação – Apoio e Motoristas).

Nesse sentido, o pleito da impugnante referente ao adicional ora tratado perdeu o seu objeto por já haver previsão editalícia a respeito do tema impugnado.

2.7 – Dos cursos, EPI’s e utensílios supostamente não previstos no edital

No tocante a esse tema, a impugnante alega que a Procuradoria-Geral de Justiça teria deixado de incluir no edital cursos, equipamentos de proteção individual e utensílios de trabalho que, em tese, causariam um significativo desequilíbrio entre o valor estimado para a contratação e os encargos que deverão ser assumidos pela futura contratada.

Nesse sentido, por se tratar de assunto de natureza trabalhista, que foge à competência e ao conhecimento dos presentes subscritores, a Divisão de Serviços Gerais, setor responsável pela confecção do Termo de Referência (Anexo VI do Edital), foi suscitada a se posicionar quanto à plausibilidade dos pleitos da impugnante, tendo se manifestado da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

“Comprovada a premente necessidade de fornecimento dos itens, cursos, equipamentos de proteção individual, equipamentos e utensílios de trabalho que não estiverem previstos no edital, poderá a empresa solicitar a revisão dos preços correspondentes a tais rubricas, de modo a reequilibrar a relação contratual.

Salienta-se que a disputa não restará prejudicada, posto que o direito de revisão do licitante vencedor está garantido e que a licitação dar-se-á de maneira isonômica, tendo em vista que os participantes disputarão apenas o lucro e as despesas indiretas.”

Ademais, acerca da manifestação acima, a Assessoria Jurídico-Administrativa deste Órgão exarou o seguinte parecer:

“Neste ponto, ressaltamos novamente que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa relacionados ao objeto. Assim, tecemos a seguinte consideração.

A relação dos materiais e equipamentos de proteção prevista no Apenso VIII foi fixada pelo setor competente em Segurança do Trabalho, devendo ser utilizada apenas como parâmetro para composição de custo da empresa, uma vez que, sendo verificadas na execução contratual outras necessidades durante as execuções das atividades contratadas, esse quantitativo poderá oscilar àquele previsto, competindo à fiscalização designada pela Administração verificar e validar o quantitativo dos equipamentos, não sendo a empresa contratada isenta da obrigação de acrescentar o quantitativo de equipamentos sempre que constatada tal necessidade, conforme previsto no edital:

‘15.2.1.5. Fornecer, além do conjunto de uniforme e sem ônus aos seus empregados, todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC exigidos pelas normas de segurança do trabalho e adequados ao risco, além de rigorosamente fiscalizar seu uso;

15.2.1.5.1. Os treinamentos de uso dos equipamentos de proteção, sempre que necessários, serão custeados e realizados pela Contratada;

15.2.1.6. Tomar providências que entenda serem pertinentes em relação a empregados que de modo reiterado descumpram a obrigação de uso de EPIs e/ou EPCs.’

Vale ressaltar que da mesma forma é possível a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial que se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.”

Diante do exposto, há de se ressaltar inicialmente que a impugnante se limitou a discriminar os EPI’s que, em tese, estariam ausentes no instrumento convocatório sem, no entanto, indicar as respectivas normas que os tornariam obrigatórios.

Acrescente-se ainda que, no intuito de resguardar a saúde dos trabalhadores sem ocasionar qualquer prejuízo à futura contratada, a Divisão de Serviços Gerais manifestou-se favoravelmente a uma revisão da rubrica correspondente aos EPI’s, caso comprovada a obrigatoriedade de fornecimento de qualquer equipamento e utensílio por parte da contratada a seus empregados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Por fim, a Assessoria Jurídico-Administrativa deste Órgão exarou parecer em que afirma não haver qualquer empecilho jurídico quanto a eventual revisão que vise a reequilibrar a futura relação contratual.

Frente ao exposto, é forçoso reconhecer que não existem razões para se alterar o instrumento convocatório nesse ponto.

2.8 – Dos supostos equívocos na memória de cálculo

Em relação ao Apenso V do Termo de Referência (Memorial de Cálculos), a impugnante aponta supostos equívocos em relação a hora noturna adicional, intervalos intrajornadas, feriados, acúmulo de função para serventes de limpeza, além de alegar desajustes relativos ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Nesse sentido, por se tratar de assunto de natureza trabalhista, que foge à competência e ao conhecimento dos presentes subscritores, a Divisão de Serviços Gerais, setor responsável pela confecção do Termo de Referência (Anexo VI do Edital), foi suscitada a se posicionar quanto à plausibilidade dos pleitos da impugnante, tendo sido emitido o seguinte parecer:

“HORA NOTURNA ADICIONAL

A hora noturna adicional ou hora extra noturna só incidirá quando o somatório de horas fictas e reais for superior a 220 horas. Portanto, quando o regime 12x36h noturno for adotado com início, por exemplo, às 19 horas, não haverá incidência de hora noturna adicional e a contratada não terá custo nessa rubrica. Por outro lado, caso o licitante adote horário de início da prestação de serviço noturno às 22 horas, por exemplo, deverá calcular as horas extras correspondentes e incluir o resultado no módulo 5.

Seguem posicionamentos do TST acerca do assunto:

“ RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS -JORNADA 12X36 - DIVISOR APLICÁVEL. Deve ser aplicado o divisor 220 para o cálculo das horas extraordinárias do empregado que trabalha no regime especial de 12x36. Recurso de revista não conhecido”. (Processo: RR - 1744-77.2011.5.09.0322, Data de Julgamento: 12/03/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014) e

RECURSO DE REVISTA. 1. DIVISOR. REGIME 12X36. HORAS EXTRAS. O empregado que cumpre regime de 12x36 trabalha quatro dias em uma semana e três dias na seguinte, havendo compensação, na forma autorizada em convenção coletiva. Por conseguinte, somente é considerado extraordinário o trabalho que exceda a 44ª hora semanal. Por esse raciocínio, o divisor a ser utilizado para cálculo do valor da hora extra corresponde a 220. Precedentes. (...) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido”(RR -1337-65.2012.5.03.0108, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013). “

INTERVALISTAS

O intervalo intrajornada descrito no Memorial de Cálculo representa o valor para pagamento, à contratada, dos custos referentes aos intervalistas, que são os substitutos para os intervalos intrajornada obrigatórios dos empregados alocados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

nos cargos de Porteiro 220h/mês, Porteiro 12x36h Diurno e Porteiro 12x36h Noturno.

A porcentagem proposta de 50% de adicional não teria relação com o intervalista, mas tão somente com o funcionário fixo no posto de portaria, caso este trabalhasse na intrajornada.

Ante o exposto, à empresa caberá providenciar intervalistas para todos os postos de trabalho.

FERIADOS

O cálculo dos feriados nacionais está considerando em média 6 feriados ao ano que não caem no domingo, que é o dia de repouso semanal remunerado. Além disso, como tal valor é aplicado para o Porteiro de jornada de 12x36h, o qual trabalha em dias alternados, não se deve pegar o total de feriados do ano, e sim, a metade, visto que a probabilidade de o prestador de serviço trabalhar em um feriado nessa escala de revezamento será de 50%. Por fim, para a presente contratação utilizou-se a base da média de 6 dias por ser o valor aplicado no contrato atual.

Em relação à não incidência de 100% sobre a hora, verifica-se que o cálculo do percentual referente ao item de Feriado Nacional levou em consideração a hora normal sendo, portanto, o índice obtido referente ao acréscimo total devido sobre essa hora.

ACÚMULO DE FUNÇÃO DE SERVENTES DE LIMPEZA

O critério adotado de estipulação de 2 horas, 1 hora e 50 minutos para as jornadas, respectivamente, de 220h/mês, 110h/mês e 55h/mês foi definido no conhecimento da contratante acerca dos setores que receberão os serviços. Sua utilização acaba por evitar que se pague a mais por serviço não prestado.

Referido critério está de acordo com a CCT 2015 do SEAC, pois a incidência do adicional será justamente sobre as horas efetivamente trabalhadas na função acumulada. Dada a dinâmica de funcionamento das unidades da Procuradoria-Geral de Justiça, pode-se assegurar que as horas destinadas ao acúmulo atendem perfeitamente à necessidade da tomadora do serviço.

Ademais, caberá à futura contratada fiscalizar o cumprimento das obrigações estipuladas em contrato por seus empregados.

Logo, não vislumbramos necessidade de mudança no acúmulo de função dos postos de serventes de limpeza, haja vista a razoabilidade e a proporcionalidade com que se formulou o citado critério de estipulação de horas.

VARIAÇÃO DO FAP

Optamos por manter imutáveis as disposições concernentes à rubrica FAP pelo fato de que sua variação (acima ou abaixo de um) pode tanto gerar despesa quanto receita para a empresa."

Diante do exposto, a ausência de previsão do suposto adicional correspondente aos intervalos intrajornadas, a previsão de 6 feriados por ano, a estipulação de horas exatas correspondentes ao acúmulo de função, bem como o motivo para inclusão da diferença do valor do FAP no LDI restaram esclarecidas pela Divisão de Serviços Gerais.

Conforme demonstrado acima, o mencionado setor, ao elaborar o Termo de Referência desta licitação, primou pela incolumidade do erário, no intuito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

de evitar que recursos públicos venham a ser gastos sem a efetiva contraprestação por parte da contratada. Por outro lado, manteve-se atento aos direitos trabalhistas que circundam o objeto desta licitação, motivo pelo qual não há que se falar em alterações no memorial de cálculo (Apenso V do Termo de Referência) como requer a impugnante.

2.9 – Do suposto equívoco quanto aos critérios de recomposição e reajuste

Em relação aos critérios de recomposição e reajuste, a impugnante parece não ter interpretado de maneira correta a regra prevista na alínea c.1 da cláusula décima primeira da minuta de contrato (Anexo I do Edital). Com efeito, os esclarecimentos abaixo colacionados, prestados pela Divisão de Serviços Gerais acerca do tema, são suficientes para demonstrar que não há desconformidade entre o instrumento convocatório e o pleito da impugnante, senão vejamos:

“CRITÉRIO DE REAJUSTE E RECOMPOSIÇÃO

Todas as datas-bases das diversas convenções coletivas de trabalho serão respeitadas sem que isso ocasione danos à empresa.

O fato de determinada CCT ser registrada, por exemplo, em 01/10/2015 e a data de renovação do contrato ser em 01/09/2015 faz com que o direito ao reajuste, gerado em outubro/2015, preclua somente no ano seguinte. Em contrapartida, se o registro da CCT ocorresse em 01/09/2015 e a renovação, em 01/10/2015, o prazo para pedir o reajuste estaria compreendido entre 01/09/2015 e 01/10/2015.

CRITÉRIO DE REAJUSTE E RECOMPOSIÇÃO (PAF, PQM E PLANO DE SAÚDE)

Se as convenções ou os acordos coletivos de trabalho reajustarem valores de benefícios já previstos no contrato, este também será reajustado. Por exemplo, se o PAF sofrer reajuste de 5%, esse reajuste poderá ser aplicado na planilha de custos, mediante solicitação da empresa.”

Frente ao exposto, ficou esclarecido que as questões suscitadas decorreram de uma interpretação equivocada por parte da impugnante, tendo restado estabelecida pela Divisão de Serviços Gerais qual a forma correta de se interpretar a alínea c.1 da cláusula décima primeira da minuta de contrato (Anexo I do Edital), a qual não ocasionará prejuízo de qualquer ordem à futura contratada nem tampouco a seus empregados, motivo pelo qual será mantida inalterada.

2.10 – Do suposto equívoco no valor da cesta básica

No tocante à cesta básica, a impugnante alega que seu valor estaria sendo considerado a menor em relação a alguns municípios, como se fossem tíquete refeição. No entanto, conforme informado pela Divisão de Serviços Gerais, o valor atribuído às cestas nas planilhas de custos está correto. O problema residiria apenas na nomenclatura utilizada para tal rubrica na planilha de custos, vejamos:

“DAS CESTAS BÁSICAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

O valor previsto nas planilhas de custos está correto, consoante disposição das convenções coletivas.

A divergência existente refere-se ao campo de preenchimento da rubrica. As cestas básicas em cada convenção coletiva de cada cidade devem ser consideradas como tal, embora os valores estejam no campo de vale-refeição."

Nesse sentido, não há que se falar em qualquer alteração no edital tão somente para alterar a descrição da rubrica correspondente à cesta básica, sendo suficientes os esclarecimentos acima prestados.

2.11 – Do suposto equívoco referente aos relógios de ponto

No que diz respeito ao registro de ponto, não há desconformidade entre o que pleiteia a impugnante e o que consta da alínea *n* da Cláusula Quinta da Minuta de Contrato (Anexo I do Edital), a qual dispõe que é obrigação da contratada "fornecer, obrigatoriamente e sem ônus para seus empregados, crachás de identificação com os seguintes elementos, no mínimo: nome completo, matrícula, fotografia, cargo e meios para registro eletrônico ou mecânico de ponto, **conforme legislação vigente.**"

Nesse sentido, a Divisão de Serviços Gerais, reforçando aquilo que já está previsto na cláusula supracitada, informou que o registro de ponto observará a legislação trabalhista, em especial o art. 74 e parágrafos da CLT.

Logo, não assiste razão à impugnante, visto que o seu pleito está embasado na legislação vigente, a respeito da qual já há previsão na Minuta Contratual (Anexo I do Edital).

2.12 – Dos supostos equívocos referentes ao cálculo de vale-transporte e vale-alimentação

Em relação ao vale-transporte e vale-alimentação, a impugnante requer que a quantidade de dias utilizada para a base de cálculo seja alterada de 20 para 22 dias e informa suposto equívoco na fórmula que consta da alínea *c* do Módulo 2 do Memorial de Cálculos (Apenso V do Termo de Referência).

Diante desses questionamentos, suscitada a se manifestar, a Divisão de Serviços Gerais, responsável pela elaboração do Termo de Referência, manifestou-se da seguinte forma:

"Os 20 dias utilizados como base para o fornecimento de vale-transporte e vale-alimentação foram definidos pela Administração mediante critério estatístico, razão por que se opta pela manutenção desses mesmos 20 dias.

Procede o questionamento, porquanto o desconto seria zerado se o valor fosse 'igual ou maior' e não, 'igual ou menor', consoante ditame do memorial. Trata-se, na verdade, de erro de digitação no memorial de cálculo. Ressalta-se que a fórmula constante na planilha de custos está correta e não acarretará alteração de valores na licitação nem prejudicará a competitividade do certame."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Isso posto, cumpre esclarecer que, em relação à quantidade de dias, a impugnante se limitou a solicitar sua alteração sem indicar as razões fáticas e jurídicas de seu pedido. Nesse sentido, uma vez que a Divisão de Serviços Gerais informou que essa quantidade foi obtida a partir de critérios estatísticos afetos à realidade desta Instituição, não há que se falar em alteração.

Por sua vez, em relação à fórmula utilizada para o cálculo do valor do vale-transporte, a Divisão de Serviços Gerais informou que assiste razão à impugnante e que, devido a erro de digitação, onde deveria constar a palavra "maior" constou a palavra "menor". Esse fato, no entanto, conforme bem esclarecido pelo mencionado setor, não acarreta alterações no valor da rubrica destinada ao vale-transporte, na medida em que foi utilizada a fórmula correta para o seu cálculo.

Nesse sentido, é notório que se trata de um erro meramente formal ocorrido durante a transcrição da fórmula para o memorial de cálculos (Apenso V do Termo de Referência), o qual não impacta o custo previsto para a contratação e nem a competitividade do certame. Assim, o pleito ora analisado não deve ser tratado como impugnação, uma vez que a mera publicação dos presentes esclarecimentos são suficientes a suprirem o equívoco formal constatado.

Frente ao exposto, na alínea c do Módulo 2 do Memorial de Cálculos (Apenso V do Termo de Referência), onde se lê "..seja igual ou **menor** ao valor solicitado pelo empregado este será zerado", leia-se "..seja igual ou **maior** ao valor solicitado pelo empregado este será zerado".

2.13 – Da suposta divergência entre as alíquotas de ISS previstas no edital e aquelas que estão efetivamente vigentes

No que concerne à divergência entre os percentuais previstos nas alíquotas de ISS, cumpre inicialmente esclarecer que todo e qualquer tributo passível de alteração no decorrer deste processo licitatório, bem como na fase contratual, poderá ser revisado para se ajustar às alíquotas vigentes.

Isso porque, em processos licitatórios de alta complexidade, como no presente caso, cuja fase de planejamento, prévia à licitação, costuma demandar meses e quiçá anos, existe a flagrante possibilidade de alterações normativas durante o seu desenvolvimento, as quais podem vir a acarretar modificações nas planilhas de custos.

Logo, revela-se de todo contraproducente e atentatório ao princípio constitucional da eficiência administrativa a atualização permanente das alíquotas dos impostos incidentes sobre o objeto desta licitação. Com efeito, admitindo-se o contrário, os agentes públicos responsáveis pelo planejamento deste processo chegariam ao extremo de, a todo momento, terem que pesquisar eventuais alterações normativas relativas a praticamente todos os municípios do Estado de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Diante disso, por esta Instituição primar pelo cumprimento de todas as obrigações legais vigentes, as eventuais alterações normativas relativas às alíquotas de ISS poderão ser objeto de revisão contratual.

Nesse sentido também se manifestou a Divisão de Serviços Gerais, setor responsável pela elaboração do Termo de Referência (Anexo VI do Edital):

“Ao questionamento acerca da divergência nas alíquotas de ISS, esclarecemos, por fim, as indagações por meio do seguinte quadro:

LIMPEZA

Localidade	Valor informado pela empresa	Valor que consta na planilha	Observação
Curvelo	2%	3%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.
Pirapora	3%	5%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.
Malacacheta	3%	5%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Viçosa	3%	3,5%	O licitante vencedor poderá solicitar revisão de preços caso a divergência seja de fato confirmada pelo setor responsável pelos tributos.
--------	----	------	---

APOIO E MOTORISTAS

Localidade	Valor informado pela empresa	Valor que consta na planilha	Observação
Conselheiro Lafaiete	3%	4%	O licitante vencedor poderá solicitar revisão de preços caso a divergência seja de fato confirmada pelo setor responsável pelos tributos.
Pirapora	3,5%	5%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.
Santa Maria do Suaçuí	5%	3%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.
São Francisco	4%	2%	Não há previsão de contratação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 DIVISÃO DE LICITAÇÃO

<p>O licitante vencedor poderá solicitar revisão de preços caso a divergência seja de fato confirmada pelo setor responsável pelos tributos.</p>					<p>para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.</p>
<p>O licitante vencedor poderá solicitar revisão de preços caso a divergência seja de fato confirmada pelo setor responsável pelos tributos.</p>	<p>Observação</p>	<p>Vespasiano</p>	<p>3%</p>	<p>2%</p>	<p>O licitante vencedor poderá solicitar revisão de preços caso a divergência seja de fato confirmada pelo setor responsável pelos tributos.</p>
<p>Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.</p>		<p>Boa Esperança</p>	<p>4%</p>	<p>3%</p>	<p>Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.</p>
<p>Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.</p>		<p>Conquista</p>	<p>5%</p>	<p>3%</p>	<p>Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.</p>
<p>Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.</p>		<p>Manga</p>	<p>3%</p>	<p>2%</p>	<p>O licitante vencedor poderá solicitar revisão de preços caso a divergência seja de fato confirmada pelo setor</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

			responsável pelos tributos.
Matozinhos	2%	3%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e caso tal fato venha a ocorrer será utilizado o ISS correto.
Pará de Minas	2%	3%	O licitante vencedor poderá solicitar revisão de preços caso a divergência seja de fato confirmada pelo setor responsável pelos tributos.

Destarte, considerando ser administrativamente inviável, conforme demonstrado, a atualização constante das alíquotas dos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação, e considerando ainda a possibilidade de revisão contratual a qualquer tempo, não há que se falar em alteração no edital, uma vez que as divergências acaso constatadas não ocasionarão qualquer prejuízo à futura contratante.

2.14 – Da suposta divergência entre as CCT's previstas no edital e aquelas que estão efetivamente vigentes

Em relação à divergência entre as Convenções Coletivas de Trabalho previstas no edital e aquelas que estão atualmente em vigor, consoante destacado pela Divisão de Serviços Gerais, deve-se frisar que no subitem 12.3 do Termo de Referência (Anexo VI do Edital) há previsão expressa de que "À Contratada caberá reajustar as planilhas de custos, mediante repactuação, aplicando as correções previstas no(s) acordo(s) ou convenção(ões) coletivos referente(s) ao ano de início da execução do contrato".

Ademais, no que tange as CCT's, deve ser aplicado o mesmo raciocínio referente à inviabilidade administrativa de se manter uma atualização constante em processos licitatórios dessa magnitude.

Nesse sentido, considerando que a futura contratada poderá reajustar as planilhas de custos, mediante repactuação, para corrigir as eventuais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 DIVISÃO DE LICITAÇÃO

divergências decorrentes de acordos ou convenções coletivas vigentes à época, não há que se falar em mudança no instrumento convocatório.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não tendo restado constatada qualquer lesão ao regime normativo da licitação, julgamos **IMPROCEDENTES** as impugnações apresentadas, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2015.

Catarina Natalino Calixto
Catarina Natalino Calixto
 Pregoeira

Matheus de Oliveira Dande
Matheus de Oliveira Dande
 Coordenador em Substituição da Divisão de Licitação

Destas considerações ser administrativamente inviável, conforme demonstrado a atualização constante das alíquotas dos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação, e considerando ainda a possibilidade de revisão contratual a qualquer tempo, não há que se falar em alteração no edital, uma vez que as divergências acima constatadas não ocasionarão qualquer prejuízo à futura contratação.

2.14 - Da suposta divergência entre as CCT e previstas no edital e aquelas que estão efetivamente vigentes

Em relação à divergência entre as Convenções Coletivas de Trabalho previstas no edital e aquelas que estão atualmente em vigor, conforme destacado pela Divisão de Serviços Gerais, deve-se frisar que no subitem 12.3 do Termo de Referência (Anexo VI do Edital) há previsão expressa de que "A Contratada deverá reajustar as planilhas de custos mediante repactuação, aplicando as condições previstas no(s) acordo(s) ou convenção(ões) coletivos referente(s) ao ano de início da execução do contrato".

Ademais, no que tange as CCTs, deve ser aplicado o mesmo raciocínio referente à inviabilidade administrativa de se manter uma atualização constante em processos licitatórios dessa magnitude.

Nesse sentido, considerando que a futura contratada poderá reajustar as planilhas de custos mediante repactuação para cumprir as eventuais

[Assinaturas manuscritas]

PREGÃO ELETRÔNICO 64/2015 - RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA

CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Antes de se adentrar o mérito da impugnação apresentada pela empresa Conservo Serviços Gerais Ltda., urge esclarecer que a Procuradoria-Geral de Justiça, órgão de nível estadual, conquanto adote algumas disposições presentes na Instrução Normativa 02/2008 do MPOG, não está vinculada a tal normativo, o qual gera obrigações, na verdade, tão somente à Administração Pública Federal.

DA NÃO EXIGÊNCIA DE PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES QUANTO AO REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Dentre as alegações feitas pela empresa na impugnação ao edital 64/2015, inclui-se descumprimento ao artigo nº 30, I, II e §1º da lei 8666/1993, posto que não se exigiu apresentação de profissional responsável técnico nem certificados de registro, emitidos pelo CRA e CREA.

Em que pese o comando legal, consoante disposição do artigo 1º da lei nº 6839/1980 e jurisprudência respectiva, as empresas devem registrar-se nas entidades que tenham correspondência com sua atividade básica:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A seleção de pessoas e o recrutamento de mão de obra não caracterizam atividades específicas de profissionais de administração, pois qualquer empresa que deseja contratar no mercado seleciona e emprega pessoas sem que seja necessária a autorização do CRA ou a avaliação da situação por algum administrador. Logo, a opção da Procuradoria-Geral de Justiça pela não exigência, no instrumento convocatório, de certificado de registro no CRA nem a apresentação de profissional da área de Administração encontra-se calcada no fato de que as empresas prestadoras de serviço terceirizado não têm como atividade fim (preponderante) as legalmente previstas como privativas de administrador (lei nº 4.769/65 e decreto regulamentador nº 61934/67), ou seja,

Yanto

[Handwritten signature]

nem os serviços de conservação, limpeza e motoristas nem as empresas que os prestam estão sujeitos à esfera do CRA. Inaplicável, dessa forma, o art. nº 30, I, II e §1º da lei 8666/1993.

Também inaplicável é a exigência de apresentação de registro no CREA do licitante e do responsável técnico, visto que o objeto da licitação não possui relação com aquela entidade.

Cumpra também observar que, além de faltar-lhe amparo legal, a inclusão da exigência em tela (atestados do CREA e CRA) poderia ferir a competitividade da disputa ao negar acesso àqueles licitantes que não se enquadrarem na exigência defendida pela impugnante.

Ante o exposto deixamos de dar provimento às razões da impugnante quanto aos certificados emitidos pelo CRA.

DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A regra é a aceitação do somatório dos atestados, exatamente conforme delineado pela Procuradoria-Geral de Justiça no edital, de forma a não restringir a competitividade da disputa.

INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO

Diante da natureza e da complexidade do objeto licitado, a Procuradoria-Geral de Justiça estabeleceu, no termo de referência da licitação, não só a obrigação de a empresa contratada manter escritório na região metropolitana de Belo Horizonte, mas também a obrigação de manutenção de pelo menos um preposto na sede da contratante. Com esse comando espera-se, na verdade, que o escritório já esteja instalado na capital com o início da execução contratual. Os danos causados à Administração pelo descumprimento dessa regra poderão ensejar até mesmo a rescisão do contrato.

PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO BOMBEIRO HIDRÁULICO

Quando da elaboração da planilha de custos atinentes à função de bombeiro hidráulico, foram consideradas as características e os custos dos postos que já se encontravam instalados na Procuradoria-Geral de Justiça. Desse modo, o percentual de 20%, o qual é aplicado no contrato atualmente em execução, foi o parâmetro estabelecido.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Sabe-se que a disputa se dará pelo valor correspondente ao lucro e às despesas indiretas, não sendo permitido aos licitantes alterar os demais valores indicados nas planilhas.

Como não se permitirá aos licitantes alterar os demais valores indicados nas planilhas, a isonomia da disputa será resguardada, ou seja, os concorrentes não poderão cotar percentuais distintos.

Considerando que o contrato a ser celebrado poderá sofrer revisão dos custos em face do advento de direitos trabalhistas, concedidos mediante convenções e acordos coletivos, sentenças normativas ou leis; que um dos pilares da futura contratação é o respeito às normas trabalhistas, inclusive as de cunho protetivo; havendo comprovado direito do bombeiro hidráulico à percepção dos 40%; poderá a empresa contratada proceder a pedido de revisão, após laudo pericial que comprove o grau máximo do adicional de insalubridade. As condições que promovam o aumento ou a diminuição da insalubridade são variáveis ao longo da vigência contratual, podendo as porcentagens respectivas sofrer mudança da mesma maneira, na ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O percentual de 20% previsto será, portanto, mantido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS SERVENTES DE LIMPEZA

As considerações apresentadas no tópico anterior - percentual de adicional de insalubridade dos bombeiros hidráulicos - são as mesmas para os serventes de limpeza no que tange à elaboração da planilha de custos, disputa no certame e possibilidade de reequilíbrio do contrato.

A súmula nº 448 do TST preceitua, em seu inciso II, que “A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo(...)”.

Visto que os setores da Procuradoria-Geral de Justiça são, na verdade, escritórios, pelo menos a princípio não se aplicaria o percentual defendido pela impugnante. Não obstante a conceituação do termo “grande circulação” seja imprecisa, nada obsta que a futura contratada possa requerer a revisão dos preços, caso se justifique o pagamento do adicional em face das características dos locais onde se dará a limpeza.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Ante o exposto, o percentual de adicional de insalubridade para a função de servente de limpeza, proposto na peça impugnatória, não será aplicado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICISTAS

O adicional de periculosidade foi previsto na planilha de custos relativa à função de eletricista. Ele encontra-se no Módulo 1, Composição de Remuneração, letra "B".

DOS CURSOS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DE TRABALHO NÃO PREVISTOS NAS PLANILHAS DO EDITAL

Comprovada a premente necessidade de fornecimento dos itens cursos, equipamentos de proteção individual, equipamentos e utensílios de trabalho que não estiverem previstos no edital, poderá a empresa solicitar a revisão dos preços correspondentes a tais rubricas, de modo a reequilibrar a relação contratual.

Salienta-se que a disputa não restará prejudicada, posto que o direito de revisão do licitante vencedor está garantido e que a licitação dar-se-á de maneira isonômica, tendo em vista que os participantes disputarão apenas o lucro e as despesas indiretas.

IMPUGNAÇÕES AO APENSO V - MEMÓRIA DE CÁLCULOS

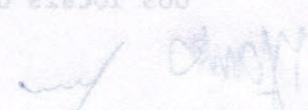
HORA NOTURNA ADICIONAL

A hora noturna adicional ou hora extra noturna só incidirá quando o somatório de horas fictas e reais for superior a 220 horas. Portanto, quando o regime 12x36h noturno for adotado com início, por exemplo, às 19 horas, não haverá incidência de hora noturna adicional e a contratada não terá custo nessa rubrica. Por outro lado, caso o licitante adote horário de início da prestação de serviço noturno às 22 horas, por exemplo, deverá calcular as horas extras correspondentes e incluir o resultado no módulo 5.

Seguem posicionamentos do TST acerca do assunto:

" RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNADA 12X36 - DIVISOR APLICÁVEL. Deve ser aplicado o divisor 220 para o cálculo das horas extraordinárias do empregado que trabalha no regime especial de 12x36. Recurso de revista não conhecido". (Processo: RR - 1744-77.2011.5.09.0322, Data de Julgamento: 12/03/2014, Relator Ministro:





Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014) e

RECURSO DE REVISTA. 1. DIVISOR. REGIME 12X36. HORAS EXTRAS. O empregado que cumpre regime de 12x36 trabalha quatro dias em uma semana e três dias na seguinte, havendo compensação, na forma autorizada em convenção coletiva. Por conseguinte, somente é considerado extraordinário o trabalho que exceda a 44ª hora semanal. Por esse raciocínio, o divisor a ser utilizado para cálculo do valor da hora extra corresponde a 220. Precedentes. (...) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido"(RR -1337-65.2012.5.03.0108, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013). “

INTERVALISTAS

O intervalo intrajornada descrito no Memorial de Cálculo representa o valor para pagamento, à contratada, dos custos referentes aos intervalistas, que são os substitutos para os intervalos intrajornada obrigatórios dos empregados alocados nos cargos de Porteiro 220h/mês, Porteiro 12x36h Diurno e Porteiro 12x36h Noturno.

A porcentagem proposta de 50% de adicional não teria relação com o intervalista, mas tão somente com o funcionário fixo no posto de portaria, caso este trabalhasse na intrajornada.

Ante o exposto, à empresa caberá providenciar intervalistas para todos os postos de trabalho.

FERIADOS

O cálculo dos feriados nacionais está considerando em média 6 feriados ao ano que não caem no domingo, que é o dia de repouso semanal remunerado. Além disso, como tal valor é aplicado para o Porteiro de jornada de 12x36h, o qual trabalha em dias alternados, não se deve pegar o total de feriados do ano, e sim, a metade, visto que a probabilidade de o prestador de serviço trabalhar em um feriado nessa escala de revezamento será de 50%. Por fim, para a presente contratação utilizou-se a base da média de 6 dias por ser o valor aplicado no contrato atual.

Em relação à não incidência de 100% sobre a hora, verifica-se que o cálculo do percentual referente ao item de Feriado Nacional levou em consideração a hora normal sendo, portanto, o índice obtido referente ao

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

acréscimo total devido sobre essa hora.

ACÚMULO DE FUNÇÃO DE SERVENTES DE LIMPEZA

O critério adotado de estipulação de 2 horas, 1 hora e 50 minutos para as jornadas, respectivamente, de 220h/mês, 110h/mês e 55h/mês foi definido no conhecimento da contratante acerca dos setores que receberão os serviços. Sua utilização acaba por evitar que se pague a mais por serviço não prestado.

Referido critério está realmente de acordo com a CCT 2015 do SEAC, pois a incidência do adicional será justamente sobre as horas efetivamente trabalhadas na função acumulada. Dada a dinâmica de funcionamento das unidades da Procuradoria-Geral de Justiça, pode-se assegurar que as horas destinadas ao acúmulo atendem perfeitamente à necessidade da tomadora do serviço.

Ademais, caberá à futura contratada fiscalizar o cumprimento das obrigações estipuladas em contrato por seus empregados.

Logo, não vislumbramos necessidade de mudança no acúmulo de função dos postos de serventes de limpeza, haja vista a razoabilidade e a proporcionalidade com que se formulou o citado critério de estipulação de horas.

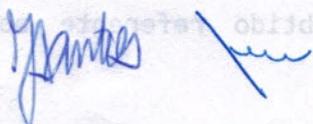
VARIAÇÃO DO FAP

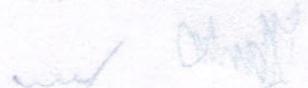
Optamos por manter imutáveis as disposições concernentes à rubrica FAP pelo fato de que sua variação (acima ou abaixo de um) pode tanto gerar despesa quanto receita para a empresa. Além disso, incentiva a empresa a investir em redução de acidentes de trabalho.

CRITÉRIO DE REAJUSTE E RECOMPOSIÇÃO

Todas as datas-bases das diversas convenções coletivas de trabalho serão respeitadas sem que isso ocasione danos à empresa.

O fato de determinada CCT ser registrada, por exemplo, em 01/10/2015 e a data de renovação do contrato ser em 01/09/2015 faz com que o direito ao reajuste, gerado em outubro/2015, preclua somente no ano seguinte. Em contrapartida, se o registro da CCT ocorresse em 01/09/2015 e a renovação, em 01/10/2015, o prazo para pedir o reajuste estaria compreendido entre 01/09/2015 e 01/10/2015.





DAS CESTAS BÁSICAS

O valor previsto nas planilhas de custos está correto, consoante disposição das convenções coletivas.

A divergência existente refere-se ao campo de preenchimento da rubrica. As cestas básicas em cada convenção coletiva de cada cidade devem ser consideradas como tal, embora os valores estejam no campo de vale-refeição.

DOS RELÓGIOS DE PONTO

O registro do ponto atenderá à legislação trabalhista, em especial, o artigo nº 74 e parágrafos, da CLT.

CÁLCULOS DE VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO

Os 20 dias utilizados como base para o fornecimento de vale-transporte e vale-alimentação foram definidos pela Administração mediante critério estatístico estreitamente relacionado à realidade da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, razão por que se opta pela manutenção desses mesmos 20 dias.

Procede o questionamento, porquanto o desconto seria zerado se o valor fosse "igual ou maior" e não, "igual ou menor", consoante ditame do memorial. Trata-se, na verdade, de erro de digitação no memorial de cálculo. Ressalta-se que a fórmula constante na planilha de custos está correta e não acarretará alteração de valores na licitação nem prejudicará a competitividade do certame.

CRITÉRIO DE REAJUSTE E RECOMPOSIÇÃO (PAF, PQM E PLANO DE SAÚDE)

Se as convenções ou os acordos coletivos de trabalho reajustarem valores de benefícios já previstos no contrato, este também será reajustado. Por exemplo, se o PAF sofrer reajuste de 5%, esse reajuste poderá ser aplicado na planilha de custos, mediante solicitação da empresa.

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - 2014

Já existe a previsão no termo de referência sobre a situação demonstrada pela impugnante: "12.3. À Contratada caberá reajustar as planilhas de custos, mediante repactuação, aplicando as correções previstas no(s) acordo(s) ou convenção(ões) coletivos referente(s) ao ano de início da execução do contrato." (grifo nosso).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Ao questionamento acerca da divergência nas alíquotas de ISS, esclarecemos, por fim, as indagações por meio do seguinte quadro:

LIMPEZA

Localidade	Valor informado pela empresa	Valor que consta na planilha	Observação
Curvelo	2%	3%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e, caso tal fato venha a ocorrer, será utilizado o ISS correto.
Pirapora	3%	5%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e, caso tal fato venha a ocorrer, será utilizado o ISS correto.
Malacacheta	3%	5%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e, caso tal fato venha a ocorrer, será utilizado o ISS correto.
Viçosa	3%	3,5%	O licitante vencedor poderá solicitar revisão de preços, caso a divergência seja de fato confirmada pelo setor responsável pelos tributos.

APOIO E MOTORISTAS

Localidade	Valor informado pela empresa	Valor que consta na planilha	Observação
Conselheiro Lafaiete	3%	4%	O licitante vencedor poderá solicitar revisão de preços, caso a divergência seja de fato

[Handwritten signatures and marks]

			confirmada pelo setor responsável pelos tributos.
Pirapora	3,5%	5%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e, caso tal fato venha a ocorrer, será utilizado o ISS correto.
Santa Maria do Suaçuí	5%	3%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e, caso tal fato venha a ocorrer, será utilizado o ISS correto.
São Francisco	4%	2%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e, caso tal fato venha a ocorrer, será utilizado o ISS correto.
Vespasiano	3%	2%	O licitante vencedor poderá solicitar revisão de preços, caso a divergência seja de fato confirmada pelo setor responsável pelos tributos.
Boa Esperança	4%	3%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e, caso tal fato venha a ocorrer, será utilizado o ISS correto.
Conquista	5%	3%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e, caso tal fato venha a ocorrer, será utilizado o ISS correto.
Manga	3%	2%	O licitante vencedor poderá solicitar revisão de preços, caso a divergência seja de fato confirmada pelo setor responsável pelos tributos.

[Handwritten signature]

			responsável pelos tributos.
Matozinhos	2%	3%	Não há previsão de contratação para essa localidade. Esta só consta na aba "ISS" do Apenso VI para facilitar em futuras contratações e, caso tal fato venha a ocorrer, será utilizado o ISS correto.
Pará de Minas	2%	3%	O licitante vencedor poderá solicitar revisão de preços, caso a divergência seja de fato confirmada pelo setor responsável pelos tributos.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2015.

Élcio José dos Santos

Élcio José dos Santos
Mamp 2898-01

Ulisses Oliveira Cruz

Ulisses Oliveira Cruz
Coordenador
MAMP 3936

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PARECER N.º 260/2015- AJAD – PGJ

ID N.º 2622472

CONSULENTE: SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 64/2015

Senhora Superintendente,

Trata-se de impugnação apresentada pela CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., no Processo Licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº64/2015, para *contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos, materiais e insumos*, em razão de seus inconformismos quanto aos termos do referido edital.

Solicita-se manifestação desta Assessoria Jurídica no tocante aos pontos abaixo relacionados:

- 1. Da não exigência da adequada prova de qualificação técnica dos licitantes no que diz respeito ao registro dos atestados de capacidade técnica e do responsável técnico na entidade profissional competente – CRA E CREA*
- 2. Da obrigatoriedade do registro dos licitantes e do responsável técnico no órgão fiscalizador competente*
- 3. Dos critérios de admissibilidade do somatório de atestados de qualificação técnica*
- 4. Do percentual do adicional de insalubridade do bombeiro hidráulico*
- 5. Do adicional de insalubridade dos serventes de limpeza*
- 6. Dos cursos, equipamentos de proteção individual, equipamentos e utensílios de trabalho não previstos nas planilhas do edital*

É o breve relatório



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I. **Da não exigência da adequada prova de qualificação técnica dos licitantes no que diz respeito ao registro dos atestados de capacidade técnica e do responsável técnico na entidade profissional competente – CRA E CREA e da obrigatoriedade do registro dos licitantes e do responsável técnico no órgão fiscalizador competente**

Traz a Impugnante em seu argumento inicial que o edital é omissivo em alguns pontos que tratam dos documentos de qualificação técnica dos licitantes, tendo em vista as exigências previstas no art. 30 da L. 8666/93.

Alega ainda a existência de grave omissão no que diz respeito ao registro dos licitantes e dos responsáveis técnicos na entidade fiscalizadora competente – CRA e CREA, bem como do registro dos atestados de capacidade técnica nesses mesmos Conselhos.

Assevera que o instrumento convocatório também não determina que os licitantes apresentem a prova de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior em Administração de Empresas, contrariando o artigo 30, §1º, inciso I, da L. 8.666/93.

Por fim, afirma que a L. 8.666/93 em seus artigos 27 a 31, estipulou a forma sob a qual deve ser exigida a documentação de habilitação dos licitantes, vinculando a ação do Administrador, ao obrigar que constem do ato convocatório, certos requisitos essenciais para sua plena validade”.

Inicialmente, vale ressaltar que as questões suscitadas pela Impugnante visa RESTRINGIR o âmbito de competitividade do procedimento licitatório, sob o argumento que “a Administração Pública pode vir a sofrer prejuízos incalculáveis em decorrência de uma possível rescisão contratual durante o período de execução dos serviços, acarretada pela incapacidade da empresa contratada em atender com eficiência e qualidade daquilo que deseja”.

Contudo, conforme é cediço, a Constituição Federal (art. 37, XXI) não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Essa disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93. Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a Administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade, sendo esta a regra.

A apresentação da documentação prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, destinada à comprovação da qualificação técnica, tem a finalidade de resguardar o interesse da Administração, ou seja, a perfeita execução do objeto da licitação.

Para haver o equilíbrio entre o resguardo do interesse público e os direitos dos licitantes, tais exigências devem ser as mínimas indispensáveis para demonstrar a capacidade do licitante. Por isso, toda exigência (restrição) requer a aposição de justificativa que a ampare, a qual deve atestar se tratar de condição indispensável para a adequada verificação da capacidade técnica dos licitantes. Do contrário, estar-se-á diante de restrição indevida da competitividade do certame e, nessa condição, da prática de ato ilegal (art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Note-se por força da literalidade do *caput* do artigo 30 que prevê a expressão *limitar-se-á*, que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto, fica a critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante.

Para corroborar tal entendimento, cito a licitação do mestre Marçal Justen Filho:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos" (Marçal Justen Filho. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386)

Com base nos ditames constitucionais e legais, após criterioso estudo dos setores competentes este Órgão, foram fixados os critérios de qualificação técnica presentes no edital de modo a não por em risco bem público, patrimônio este indisponível e evitado assim que o rigor exagerado na fixação das exigências pudesse restringir a competitividade do certame sem qualquer benefício para a Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Especificamente quanto a não exigência do CRA e CREA, registra-se que o TCU se posicionou no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema :

[Exigência de registro no CRA. Ilegalidade.] [...] entendo que a exigência de prova do registro ou inscrição da licitante e de seu responsável técnico no CRA, no caso específico dos autos, não tem respaldo legal. [...] a disposição contida na cláusula editalícia em comento não se justifica, pois a exigência de registro somente se mostra válida quando estiver amparada por lei que restrinja o exercício da atividade, [conforme se depreende da interpretação do art. 170 da CF/88]. [...] a Administração, ao exigir o registro no CRA, como condição de habilitação, não cuidou de demonstrar a exceção constitucional. O doutrinador Marçal Justen Filho elucida de forma cristalina a matéria: 'A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/88. Já o art. 5º, XIII, assegura a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o inc. I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades'. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 314). [Representação n. 719.380. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/12/2006]

Assim, para que essa exigência seja estabelecida no instrumento convocatório, é necessário que a atividade que se objetiva licitar e contratar esteja sujeita ao controle por parte das entidades profissionais competentes.

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário (Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma).

Sendo assim, é possível concluir pela impossibilidade de se exigir nos editais de licitação que visem a terceirização de serviços, para os fins de qualificação técnica, o registro junto ao CRA ou o CREA, uma vez que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração previstas no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, e tampouco com serviços de engenharia, por força da Lei nº 5.194/66.

II. Dos critérios de admissibilidade do somatório de atestados de qualificação técnica

Requer a Impugnante que sejam alterados os critérios de admissibilidade do somatório de atestados de qualificação técnica previstos no edital, tendo em vista o disposto no §9º, do inciso Xxiv, do artigo 19 da IN SLTI nº 2/2008.

Neste ponto, importante salientar que, apesar de se reconhecer que a IN SLTI/MPOG nº 2/2008 constituiu-se em um parâmetro de orientação normativa, no âmbito apenas da Administração Pública Federal, a respeito da contratação de serviços terceirizados, ela não é de aplicação obrigatória no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, ex vi do disposto, em primeira mão, no art. 127 da Constituição Federal, que garante autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público. Vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Grifo nosso.)

Ademais, a leitura do art. 1º da Instrução Normativa em pauta, em conjunto com os termos do Decreto nº 1.094/94, a seguir destacados, levam também, invariavelmente, à conclusão de que as disposições dessa norma sequer são de observância obrigatória no âmbito do Ministério Público da União, uma vez que se aplicam somente aos órgãos e unidades da **Administração Federal direta, autárquica e fundacional integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTIMPOG Nº 2/2008

Art. 1º Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

DECRETO Nº 1.094/94

Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.

§ 2º Os Ministérios Militares e o Estado-Maior das Forças Armadas poderão aplicar, no que couber, as normas pertinentes ao SISG.

Art. 2º O SISG compreende:

I - o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais;

II - os órgãos setoriais, unidades incumbidas especificamente de atividades concernentes ao SISG, nos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República;

III - os órgãos seccionais, unidades incumbidas da execução das atividades do SISG, nas autarquias e fundações públicas.

Vale ressaltar que, muito embora as Unidades Gestoras do Ministério Público da União e dos Estados não estejam obrigadas a observar a disciplina normativa da IN nº 2/2008 e suas alterações, nada impede que as regras por ela estabelecidas sejam aplicadas, **no que couber e a critério do Administrador**, nas contratações de serviços no âmbito desta Instituição, até porque são orientações que tem como baliza os princípios constitucionais que regem toda a Administração Pública (art. 37, caput, da Carta Magna), os preceitos da Lei nº 8.666/93 e normas correlatas, bem como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Assim, concluímos não haver irregularidade na cláusula impugnada.

III. Do percentual do adicional de insalubridade do bombeiro hidráulico e da ausência dos serventes de limpeza

A empresa impugna a previsão contida no *Apenso VI- Planilha de estimativas de custos e de composição de preços* que prevê no percentual em grau médio do adicional de insalubridade para o cargo de bombeiro hidráulico e não prevê adicional de insalubridade dos serventes de limpeza.

Alega a Impugnante que para ambos os profissionais é devido o adicional de insalubridade em grau máximo.

Por se tratar de matéria não afeta diretamente a esta Assessoria Jurídica, ressaltamos que segundo as normas do Ministério do Trabalho, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho (art. 195 da Lei 6.514, de 22/12/1977).

Diante da manifestação do setor responsável pela gestão do contrato de limpeza e conservação nesta Procuradoria de que deve ser observada para fins de composição da planilha de custos a insalubridade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

em grau médio para os bombeiros hidráulicos, não sendo previsto o referido adicional para os serventes de limpeza, conclui-se que as características do objeto da licitação não se enquadram, necessariamente, nos níveis de insalubridades que tenta fazer crer a interessada.

Ademais, posteriormente, caso haja necessidade de adequação nos valores dos adicionais, poderá ser realizada a devida alteração por meio da celebração de termo aditivo, definindo os novos percentuais a serem pagos pela empresa vencedora do certame.

IV. Dos cursos, equipamentos de proteção individual, equipamentos e utensílios de trabalho não previstos nas planilhas do edital

Questiona ainda a ausência de cursos, equipamentos de proteção individual, equipamentos e utensílios de trabalho.

Neste ponto, ressaltamos novamente que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa relacionados ao objeto. Assim, tecemos a seguinte consideração.

A relação dos materiais e equipamentos de proteção prevista no *Apenso VIII* foi fixada pelo setor competente em Segurança do Trabalho, devendo ser utilizada apenas como parâmetro para composição de custo da empresa, uma vez que, sendo verificadas na execução contratual outras necessidades durante as execuções das atividades contratadas, esse quantitativo poderá oscilar àquele previsto, competindo à fiscalização designada pela Administração verificar e validar o quantitativo dos equipamentos, não sendo a empresa contratada isenta da obrigação de acrescentar o quantitativo de equipamentos sempre que constatada tal necessidade, conforme previsto no edital:

15.2.1.5. Fornecer, além do conjunto de uniforme e sem ônus aos seus empregados, todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC exigidos pelas normas de segurança do trabalho e adequados ao risco, além de rigorosamente fiscalizar seu uso;

15.2.1.5.1. Os treinamentos de uso dos equipamentos de proteção, sempre que necessários, serão custeados e realizados pela Contratada;

15.2.1.6. Tomar providências que entenda serem pertinentes em relação a empregados que de modo reiterado descumpram a obrigação de uso de EPIs e/ou EPCs.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que da mesma forma é possível a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial que se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Assim, verifica-se que os dispositivos impugnados não afrontam os princípios da licitação encartados no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, dos quais destacam-se o da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, não causando prejuízo a formalização das propostas.

Assim, restou garantida a igualdade de tratamento a ser dispensada a todos os interessados em participar do certame, a fim de propiciar uma efetiva competição, com o emprego dos mesmos critérios a todos, sem a inclusão de cláusulas que favoreçam alguns e prejudiquem outros, afastando-os do certame ou desnivelando-os no julgamento.

É o parecer, s.m.j.

Isabella Salvino Ottoni
Belo Horizonte, 1º de outubro de 2015.

Isabella Salvino Ottoni
Assessoria Jurídico-Administrativa



Ana Rachel Brandão Ladeira Roland
Analista do Ministério Público
Assessoria Jurídico-Administrativa
Coordenadora